



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.

PL 1339/2000

Em 07/06/2000

LUCIA CARVALHO

**PROJETO DE LEI Nº  
(Da Deputada LUCIA CARVALHO)**

Assessoria de Planário

*Stamara Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Planário

*Estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual e dá outras providências.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** À discriminação a pessoas em virtude de sua orientação sexual, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis, aplicam-se as penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se:

I – por infrator a pessoa física ou jurídica que adote qualquer das medidas previstas no inciso seguinte ou que, direta ou indiretamente, tenha concorrido para o cometimento da infração;

II - por discriminação em virtude de sua orientação sexual, qualquer medida que vise:

- a) ao constrangimento ou à exposição ao ridículo;
- b) à proibição de ingresso ou permanência;
- c) ao preterimento em relação a outros consumidores que se encontrem em situação idêntica;
- d) à imposição de pagamento de mais de uma unidade, nos casos de hotéis, motéis e assemelhados;
- e) ao atendimento diferenciado;
- f) à cobrança extra para ingresso ou permanência;
- g) à adoção de atos de coação, ameaça ou violência.

**Art. 3º** À pessoa jurídica de direito privado que, por seus proprietários ou prepostos, discriminar qualquer pessoa em virtude de sua orientação sexual aplicam-se as seguintes penalidades:

I – inabilitação para acesso pelo prazo de um ano:

- a) a créditos concedidos pelo Distrito Federal, incluídos os se suas instituições financeiras;
- b) a qualquer isenção, remissão, anistia, ou outro benefício ou incentivo de natureza tributária;
- c) aos programas de incentivo ao desenvolvimento, promovidos pelo Distrito Federal;

II – multa de cinco mil a dez mil UFIR's, que será cobra em dobro no caso de reincidência;

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL n. 1339/2000



III – suspensão do seu funcionamento por trinta dias;

IV – interdição do estabelecimento.

§ 1º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração e a reincidência do infrator.

§ 2º A suspensão de funcionamento por trinta dias será aplicada no caso de infração cometida após a aplicação de multa por reincidência.

§ 3º A interdição do estabelecimento será aplicada no caso de infração cometida após a aplicação da penalidade de suspensão de funcionamento por trinta dias.

**Art. 4º** As penalidades previstas no artigo precedente serão aplicadas pelo órgão competente do Poder Executivo, definido em regulamento, após a apuração em regular processo administrativo.

*Parágrafo único.* O processo administrativo será aberto mediante representação:

I – da pessoa que se julgar discriminada;

II – de qualquer pessoa quando as normas, orientações e avisos internos do estabelecimento sejam tendentes à prática de discriminação quanto à orientação sexual das pessoas.

**Art. 5º** Os servidores públicos e os agentes políticos que discriminarem pessoas em virtude de sua orientação sexual sujeitam-se às sanções administrativas previstas no Regime Jurídico a eles aplicáveis.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

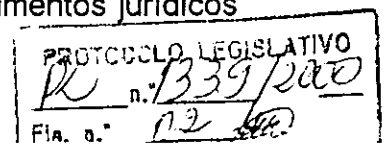
**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade coibir, no âmbito do Distrito Federal, a discriminação às pessoas em virtude da orientação sexual que adotam. Vivemos num País livre, democrático e soberano, e toda e qualquer forma de discriminação, parta de onde partir, tem de ser reprimida pelo Poder Público, principalmente aquelas medidas discriminatórias que se voltam para as minorias, parte mais fraca da sociedade quase sempre esquecida pela legislação.

É certo que nessa área a margem para o Distrito Federal legislar é bastante pequena, pois a matéria quase sempre envolve aspectos de natureza civil ou criminal, que são de competência da União. No entanto, naquilo que diz respeito ao exercício do Poder Público do Distrito Federal, devemos ter a coragem de ousar e dotar nossa unidade federada dos instrumentos jurídicos





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO**

---

capazes de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à liberdade, pois a nossa Lei Orgânica é explícita quanto à proibição de discriminação quanto à orientação sexual, *verbis*:

*Art. 2º O Distrito Federal integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como valores fundamentais:*

.....  
*Parágrafo único. Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal.*

Essa é uma das razões por que a Câmara Legislativa pode baixar as leis que entende necessárias ao Distrito Federal para alcançar os objetivos traçados por nossa Lei Orgânica. Aliás, eu já tive a oportunidade de propor a esta Casa e ver convertida em lei matéria semelhante a que aqui trago à discussão e apreciação dos nobres Pares. Refiro-me à Lei nº 417, de 2 de março de 1993, *'Dispõe sobre punições contra práticas de discriminação contra mulheres e dá outras providências.'*

Essa matéria, posteriormente, veio a ter o respaldo da Lei Orgânica, *verbis*:

*"Art. 277. As empresas e órgãos públicos situados no Distrito Federal que, comprovadamente, discriminarem a mulher nos procedimentos de seleção, contratação, promoção, aperfeiçoamento profissional e remuneração, bem como por seu estado civil, sofrerão sanções administrativas, na forma da lei.*

*Parágrafo único. Aplicam-se as sanções referidas neste artigo a empresas e órgãos públicos que exijam documento médico para controle de gravidez ou fertilidade."*

Do mesmo modo, não posso deixar de mencionar que outras unidades da federação já adotaram por lei as medidas punitivas aqui propostas. É o caso do Estado do Rio de Janeiro, onde já está em vigor a Lei nº 3.406, de 15 de maio de 2000, disciplinando a matéria.

Compete-nos, portanto, definir as penalidades administrativas a que os infratores por discriminação quanto à orientação sexual estão sujeitos, razão por que pelo a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, 1 de maio de 2000.

  
**LUCIA CARVALHO**  
Deputada Distrital - PT

